



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000731336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003365-17.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUSANA DE ALMEIDA CORTEZ, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 10 de setembro de 2022.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 35899

Apelação n. 1003365-17.2020.8.26.0011

Comarca: São Paulo 3ª VC do Foro Regional de Pinheiros

Ação: Monitória

Apelante(s): Susana de Almeida Cortez

Apelado(s): -----

MONITÓRIA. Sentença que acolhera parcialmente os embargos monitórios a fim de reconhecer excesso na cobrança. Ausência de recurso da embargada e de temática de ordem pública. Coisa julgada formal e material (arts. 505 e 1.013, caput, do CPC).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Ausência de pagamento em excesso. Pagamento não comprovado. Inaplicabilidade do disposto no art. 940 do CC. Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inaplicabilidade. Ausência de conduta processual da autorareconvinda que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC. Sentença mantida.

VERBAS SUCUMBENCIAIS. Alegação de excesso de cobrança parcialmente acolhida. Sucumbência recíproca configurada (art. 86, caput, do CPC). Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos à monitória para declarar inexigível o valor indicado pela embargada (fls. 132), uma vez que demonstrado, pelo documento juntado (fls. 78), ser credora de R\$ 6.470,00 (seis mil quatrocentos e setenta reais), em 04 de novembro de 2019; e determinar a apresentação, pela credora, de nova memória de cálculo para posterior retificação do mandado inicial (fls. 270/272); apela a embargante asseverando, em síntese, que: a) a embargada deve ser condenada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do art. 940 do CC, bem como nas penas por litigância de má-fé; b) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes (fls. 284/290).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 296/301).

Não houvera oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consistente em parte o apelo.

De plano, ausente recurso da embargada, transitara em julgado a r. sentença na quadra atinente ao reconhecimento do excesso de cobrança.

Nessa parte, inexistindo pendência de temática de ordem pública, o comando primário é definitivo e faz coisa julgada formal e material (arts. 505 e 1.013, *caput*, do CPC).

Feita essa observação, não há se falar em condenação da embargada na repetição em dobro do indébito reconhecido em primeiro grau, notadamente porque não houve prova de efetivo pagamento em excesso por parte da embargante.

Em igualdade, desprovido de estofamento jurídico o pleito recursal no sentido de ver a embargada condenada nas penas por litigância de má-fé, sobretudo porque não houve qualquer conduta processual concreta desta última que se amolde nas hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC.

Por último, merece acolhida a pretensão recursal da embargante no sentido de ver reconhecida a sucumbência recíproca, sobretudo porque parcialmente acolhida a tese de excesso na cobrança perquirida pela embargada.

Nessa linha, a aplicação do art. 86, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, é medida que se impõe.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenar cada polo da relação jurídica processual no pagamento das respectivas despesas processuais e da verba honorária, a qual arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ser dividida metade a metade.

RÔMOLO RUSSO
Relator